Resolução nº 18/2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a decisão do Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 14 de junho de 2000.

RESOLVE,

- Art. 1º. Regulamentar a operosidade como fator indispensável para a aferição do merecimento no ato das promoções dos juízes.
- Art. 2º. Operosidade é o resultado de todo o trabalho desenvolvido em determinado período pelo juiz com vistas à entrega da prestação jurisdicional, assim entendida quando forem proferidas sentenças de mérito ou qualquer outra decisão que ponha fim ao processo, aqui denominadas terminativas.
- Art. 3º. Na aferição da operosidade, o resultado encontrado poderá ser positivo, normal e negativo, apurada sua gradação levando-se em conta o número de processos distribuídos e o de sentenças ou decisões terminativas proferidas no mesmo período, de acordo com a seguinte operação:

Pd - Pj = operosidade

Pd = processos distribuídos; Pj = processos julgados.

- § 1º. A operosidade será considerada positiva quando o magistrado resolver, através de sentenças e decisões terminativas, um número de processos superior ao daqueles distribuídos no mesmo período, abatendo, consegüentemente, do estoque então existente.
- § 2º. A operosidade será considerada normal quando, no mesmo período, o magistrado proferir sentenças e decisões terminativas em número idêntico ao de processos distribuídos.
- § 3º. A operosidade será considerada negativa quando, no mesmo período, o magistrado proferir sentenças e decisões terminativas em número inferior ao de processos distribuídos.
- § 4º. Não serão computados para os efeitos dos parágrafos anteriores os processos suspensos, as precatórias e os registros públicos.

- Art. 4º. Excluem-se da apuração da operosidade os processos suspensos por determinação judicial, com base nas leis que prevêem esta possibilidade, tais como: art. 89 da Lei 9.099/95; art. 40 da Lei 6.830/80; os inventários abandonados pelos inventariantes e os processos criminais parados nas comarcas do interior, por falta de defensor, etc.
- Art. 5°. Os conceitos de operosidade impõem-se a todos os juízes.

Parágrafo único. A operosidade será obrigatoriamente considerada nas promoções por merecimento e antigüidade dos juízes titulares de varas e comarcas, bem como na aplicação de penalidades. Aos auxiliares e substitutos aplicar-se-á, apenas, a parte final deste dispositivo.

- Art. 6º. Nas promoções por merecimento só concorrerão juízes que tiverem, no último biênio, operosidade positiva ou normal, ressalvadas as situações que se enquadrem no art. 7º da presente Resolução.
- § 1º. O juiz deverá inscrever-se para promoção, anexando, ao seu pedido, três cópias de sentenças cíveis e/ou criminais, para aferição da qualidade do trabalho;
- § 2º. A operosidade negativa, quando não justificada, acarretará a recusa do juiz mais antigo na promoção por antigüidade, sem prejuízo, em qualquer das hipóteses, de outras penalidades.
- Art. 7°. O juiz que, nos limites de sua capacidade de trabalho não estiver tendo uma operosidade normal, deverá comunicar o fato à Corregedoria-Geral de Justiça. Neste caso, sua operosidade será comparada com a de juízes de outras varas ou comarcas à sua equiparadas, a fim de que se verifique o cabimento ou não da justificativa.
- Art. 8º. O registro de "despachos" como "sentenças" que implique na erronia dos dados estatísticos da operosidade, é de inteira responsabilidade do juiz e o sujeitará às penalidades previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.
- Art. 9º. A operosidade negativa dos juízes em estágio probatório comprometerá seu processo de vitaliciamento.
- Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 5 de julho de 2000.

> Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF PRESIDENTE